



PROCESSO N.: 2019007856
INTERESSADO: DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a doar área à Diocese de Anápolis (Paróquia Nossa Senhora do Rosário) e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. O presente projeto de lei (nº 1.152, de 04/12/2019), de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, autoriza o Poder Executivo a doar área à Diocese de Anápolis.

Compulsando os autos, verifica-se que, em tramitação nesta Casa, a matéria obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Rubens Marques.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na qual fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

02. Em que pese o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a análise dos aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento, conforme entendimento da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, manifestado em resposta à consulta encaminhada pelo então Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento (CTFO) via Memorando nº 76/2019.

Isso porque a Constituição da República (CRFB) veda qualquer tipo de subvenção a entidades religiosas, nos termos do inciso I do respectivo art. 19, *in verbis*:



Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer **cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]. [grifou-se]

No caso em exame, a presente iniciativa legislativa possui como destinatária da doação uma organização religiosa (Paróquia Nossa Senhora do Rosário), que se dedica exclusivamente a atividades religiosas ou filosóficas, conforme se infere inequivocamente de consulta, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, ao CNPJ nº 00.044.909/0012-02, informado no art. 2º deste projeto de lei.

Ainda que a parte final do dispositivo constitucional supratranscrito aluda à **possibilidade de colaboração de interesse público**, mencionada colaboração deve ocorrer **nos exatos limites da lei**, que atualmente é a **Lei nº 13.019/2014**, a qual regulamenta o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O art. 2º da **Lei nº 13.019/2014**, embora admita, em tese, a possibilidade de colaboração entre organizações religiosas e o poder público, exige que essa colaboração ocorra não propriamente com a organização religiosa em si, mas com organização que tenha personalidade jurídica distinta daquela e que se dedique a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...].

I - organização da sociedade civil:

[...].

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

[...]. (grifou-se)

Além disso, a realização de parceria entre poder público e organizações religiosas nos termos do art. 2º, I, "c", da Lei federal nº 13.019/2014 independe de lei por ocorrer originalmente na seara administrativa, em atenção aos requisitos e procedimentos já previstos nesse diploma legal.



Por isso, conclui-se que o objeto da doação veiculada neste projeto de lei será destinado para a pessoa jurídica organização religiosa, o que é vedado pelo art. 19, I, da CRFB, e não atende ao disposto Lei federal nº 13.019/2014, razão pela qual não há como prosperar esta propositura; o só fato de a organização tipicamente religiosa realizar trabalhos sociais em nada altera essa conclusão.

03. No tocante à doação e à alienação de bens públicos imóveis entre órgãos da Administração Pública, o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/1993 (em vigor até março de 2022) prevê requisitos para tanto, dentre eles interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel e autorização legislativa.

Porém, o presente projeto carece de 2 (dois) requisitos exigidos, a saber: a) a precisa individualização e descrição do imóvel, até para se certificar que o bem é de titularidade da própria administração pública (não essa especificação no art. 1º, tampouco é juntada a matrícula do imóvel ou outro documento); b) a avaliação prévia do bem, nos termos do Decreto nº 9.627/2020.

04. Assim sendo, em razão dos vícios apontados, inclusive de inconstitucionalidade, somos pela **rejeição** da presente proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de outubro de 2022.

Deputado Tião Carço

Relator

eh/bs